

Processo Nº: 0807566-06.2025.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: WENDERSON LIMA FERREIRA

Endereço: Nome: WENDERSON LIMA FERREIRA

Endereço: Quadra 1204 Sul Alameda 2, 41, Plano Diretor Sul, PALMAS - TO - CEP: 77019-520

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros (6)

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, Nº 415, SETOR COOPERLÂNDIA, OURILÂNDIA DO NORTE/PA, COOPERLÂNDIA;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Nome: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Rua 28, Quadra 214, 48, Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Endereço: MORRO DOS VENTOS UIVANTES, PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LEONARDO DE MEDEIROS

Endereço: MORRO DOS VENTOS UIVANTES, PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: E C DA SILVA INFORMATICA EIRELI - EPP

Endereço: A, 569, QUADRA09 LOTE 05 TERREO, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ELIZONETE COSTA DA SILVA

Endereço: RUA A, 541, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: MORRO DOS VENTOS, PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POPULAR com pedido de liminar proposta por WENDERSON LIMA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, NATALIA SANTOS OLIVEIRA, LEONARDO DE MEDEIROS, EC DA SILVA INFORMATICA LTDA, ELIZONETE COSTA DA SILVA BRANDÃO e LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA.

Em resumo, alega o autor que o Município de Parauapebas realizou um procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 00001/2025SEGOV para contratar serviços de cópia e colheita pelo valor de R\$ 5.008.968,00 (cinco milhões, oito mil e novecentos e sessenta e oito reais), com executivos de direcionamento e superfaturamento.

Segundo a narrativa, anteriormente houve processo licitatório regular (Pregão Eletrônico nº 050/2023/SEGOV) que foi "fracassado" por decisão judicial, após identificação de possíveis

irregularidades. No referido pregão, três empresas ofereceram o mesmo serviço por valores beneficiados abaixo: AURA (R\$ 1.361.640,00), SYSTEMSCOPY (R\$ 1.882.800,00) e LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS (R\$ 3.994.656,00).

Argumenta o autor que, após a suspensão judicial do pregão anterior, a Administração, ao preferir realizar novo certame regular ou buscar adesão a atas existentes, optou por realizar dispensa emergencial com preço significativamente superior às propostas apresentadas anteriormente, evidenciando superfaturamento de, no mínimo, R\$ 3.647.348,00 (diferença entre o valor contratado e a proposta mais vantajosa do pregão suspenso).

Aponta diversas irregularidades no procedimento de dispensa: i) cotação realizada apenas com empresas locais sem atuação no ramo; ii) ausência de comprovação da pesquisa de preços alegada; iii) empresas envolvidas com endereços vizinhos e possível relação entre seus proprietários; iv) participação de servidor público municipal como sócio oculto na empresa do ramo; v) valor contratado muito superior ao praticado pela mesma empresa em contratações semelhantes a outros órgãos públicos.

Anexou documentos comprobatórios.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A concessão de medida liminar em ação popular está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais: *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e *periculum in mora* (perigo na demora da prestação jurisdicional), conforme interpretação analógica do art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, combinado com o art. 300 do CPC.

No caso em exame, verifique a presença de ambos os requisitos.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pelos documentos acostados aos autos, que demonstram, em juízo preliminar próprio das tutelas de urgência, referindo-se a irregularidades no procedimento de contratação emergencial, notadamente:

1. A existência de propostas anteriores, em procedimento licitatório regular (PE nº 050/2023), com valores significativamente inferiores ao contratado emergencialmente (diferença de até R\$ 3.647.348,00);
2. A ausência de demonstração objetiva da pesquisa de preços que fundamentou o valor da contratação direta;
3. Indicadores de direcionamento, evidenciados pela seleção restrita de empresas para cotação, sendo que alguns influenciarão no ramo do objeto contratado;
4. Proximidade física entre as empresas envolvidas no processo anterior e no atual, indicando possível relação entre seus proprietários;
5. A informação de que a própria contratada (EC DA SILVA INFORMÁTICA LTDA) já prestou o mesmo serviço por valores inferiores em outras contratações, inclusive para município vizinho Canaã dos Carajás.

Quanto ao *periculum in mora*, isto se revela evidente, uma vez que a manutenção do contrato impugnado acarretará desembolsos contínuos de valores aparentemente superfaturados, causando prejuízo diário ao erário municipal. A demora na apreciação do pedido cautelar poderá tornar irreversível o dano ao patrimônio público, dificultando eventual ressarcimento futuro.

No caso em tela, os documentos apresentados revelam, em cognição sumária, fortes indícios de irregularidades na formação do preço da contratação emergencial, com potencial dano ao erário na ordem de milhões de reais, o que justifica uma intervenção cautelar do Judiciário para resguardar o patrimônio público.

Ressalte-se que a suspensão temporária do contrato, até análise mais aprofundada após o contraditório, não acarretará prejuízo irreversível à Administração, que poderá adotar outras medidas legais para garantir a continuidade dos serviços essenciais, como a realização de novo procedimento licitatório regular ou a adequação dos preços contratados aos valores praticados no mercado.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para:

a) DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO da celebração do contrato oriundo da Dispensa de Licitação Emergencial nº 00001/2025SEGOV, firmada entre o Município de Parauapebas e a empresa EC DA SILVA INFORMÁTICA LTDA;

b) SUSPENDER pagamentos quaisquer pendentes relacionados ao referido contrato;

c) DETERMINAR ao Município de Parauapebas que, caso necessário à continuidade do serviço público, adote providências legais para garantir a prestação dos serviços observando os preços praticados no mercado e os princípios que regem a Administração Pública.

FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, a ser apoiada pessoalmente pelo Prefeito Municipal ou por quem der causa ao descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais e de responsabilização por improbidade administrativa.

NOTIFIQUEM-SE os exigidos para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem contestação, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65.

NOTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público para integrar a lide, em conformidade com o art. 7º, I, “a”, da Lei de Ação Popular.

OFICIE-SE ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da inicial e desta decisão, para ciência e disposições que entendem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

EXPEÇA-SE mandado de intimação com urgência.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 9 de maio de 2025

Juiz de Direito
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)
